



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DE CONTAS
1.ª CÂMARA

Resolução n.º 16 /FP/17

Processo n.º: 283/PV/2016

A Administração Geral Tributária (AGT) submeteu ao Tribunal de Contas 1 (um) processo registado e autuado com o número epigrafado, para efeitos de fiscalização preventiva, através da Ref.º 007174/DOCP/DSAdm/AGT/2016, de 31 de Outubro, cujos objecto, partes, valor e prazo abaixo se descrevem:

- Contrato de empreitada de **construção do Posto Aduaneiro do Mucusso**, celebrado entre a AGT e a COMHE AN CONSTRUÇÕES, Lda., representadas, respectivamente, pelo Sr. Valentim Joaquim Manuel, que interveio na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e, pela empresa contratada, os Srs. Higinio Vieira Cardoso e Hélder Miguel Dias Pinto, no valor de Akz **820.694.260,30** (Oitocentos e Vinte Milhões, Seiscentos e Noventa e Quatro Mil e Duzentos e Sessenta Kwanzas e Trinta Cêntimos), a ser executado no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias (um ano).

I.FACTUALIDADE

O processo deu entrada no dia 03 de Novembro de 2016, a coberto da Ref.º 007174/DOCP/DSAdm/AGT/2016, de 31 de Outubro.

Mediante os Ofícios n.ºs 358 e 429/CG/PV/TC/2016, respectivamente, de 09 e 14 de Novembro, que aqui se dão por reproduzidos integralmente, este Tribunal solicitou e cobrou elementos (então em falta), devido a deficiência na sua instrução, que foram respondidos a 20 de Dezembro de 2016, pelo Ofício n.º 008125GACA/DSAdm/AGT/2016, de 16 Dezembro.

O processo foi instruído, para além do contrato, com o despacho de abertura e escolha do procedimento.

O procedimento adoptado foi o concurso público e teve início no pretérito ano de 2014.

As peças do procedimento juntas aos autos são o programa de procedimento, em fls. 44 a 61 e o caderno de encargos, em fls. 62 a 111.

Juntou-se também o "anúncio" publicado no Jornal de Angola, fls. 112.

Integram, ainda, o processo, a nota de cabimentação n.º 2818, de 27 de Outubro de 2016, o espelho do processo patrimonial, o quadro detalhado de despesa, o despacho de subdelegação de poderes e o despacho que cria a comissão de avaliação do procedimento, bem como os actos por essa comissão praticados.

A documentação da empresa contratada é constituída, em síntese, para além da proposta, por Estatuto Social, "alvará de empreiteiro de obras públicas", "curriculua" dos técnicos, certidões que atestam as situações fiscal e contributiva à segurança social regularizadas, lista das principais obras e o comprovativo da prestação da caução definitiva.

O contrato foi celebrado a 31 de Outubro de 2016.

II. APRECIÇÃO

1. Em virtude de os actos que culminaram com a celebração do presente contrato terem ocorrido sob a vigência da Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro, Lei da Contratação Pública (LCP), é esta a lei, e outra conexas, à qual far-se-á subsumi-los.

2. Os contratos sujeitos à apreciação do Tribunal de Contas revestem a natureza jurídica de Contratos Administrativos e o que agora é apreciado, é do mesmo género, porém, de espécie "empreitada de obras públicas" (vide al. a) do art.º 3.º da supracitada lei).

3. A submissão à fiscalização preventiva do processo em apreço resulta da observância das als. b), h) e i) do n.º 2 e n.º 3 do art.º 2.º da Lei n.º 13/10, de 09 de Julho, Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas (LOPTC).

Assim sendo, o Tribunal é competente para fiscalizar o presente contrato, com fundamento na al. c) do art.º 6.º e n.ºs 1, 2 e 3 do art.º 8.º da LOPTC.

O contrato foi celebrado a 31 de Outubro de 2016 e o seu registo de entrada no Tribunal de Contas deu-se a 03 de Novembro do mesmo ano, estando, deste modo, conforme ao disposto no n.º 12 do art.º 8.º da supracitada lei.

Procedimento Adjudicatório

A celebração do contrato, em regra, é precedida de um ritual, o procedimento adjudicatório, conducente à celebração de um contrato administrativo.

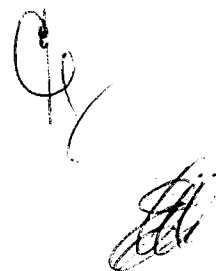
O procedimento para a contratação pública referente à empreitada ou à aquisição de bens ou de serviços obedece a um momento "zero", a manifestação da vontade de contratar, consubstanciada na "decisão de contratar" e na "escolha do procedimento" a seguir, por parte do órgão competente para autorizar a despesa, como vinha aludido nos Art.ºs 31.º e 32.º da Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro.

No processo em apreço, este momento "zero" ficou concretizado pelo Despacho n.º 31/GMF/14, de 29 de Setembro, em sede do qual, o (então) Ministro das Finanças, Armando Manuel, autorizou a "abertura" do procedimento, adoptando o "concurso público" para a adjudicação da empreitada objecto do presente contrato, o que se colhe do conteúdo do documento de fls. 10 dos autos. Tal acto é subsumível nas normas supracitadas.

Pelo Despacho n.º 38/GMF/14, de 29 de Setembro, de fls. 11 dos autos, foi criada a comissão de avaliação do procedimento. Este acto realizou a exigência do art.º 41.º da Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro, conjugado com o art.º 2.º da Lei n.º 3/13, de 17 de Abril, Lei de Alteração ao art.º 41.º da Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro.

Acto contínuo, foi publicado o procedimento mediante anúncio no Jornal de Angola (fls. 112), como vinha plasmado no art.º 59.º da lei que vimos citando, embora, refira-se, que devesse, igualmente, ser objecto de publicação na III Série do Diário da República, como o mesmo comando normativo impunha, tratando-se de publicidade obrigatória.

Por conseguinte, o valor estimado do contrato é um dos critérios para a determinação do tipo de procedimento a adoptar e, igualmente, permite aferir a quem compete autorizar a realização da despesa.



Assim, «*in casu*», o valor do contrato é de **Akz 820.694.260,30** (Oitocentos e Vinte Milhões, Seiscentos e Noventa e Quatro Mil e Duzentos e Sessenta Kwanzas e Trinta Cêntimos).

Tendo em conta este valor, **o procedimento adoptado foi o adequado**, o concurso público, nos termos da al. a) do art.º 25.º, conjugado com o Anexo I da Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro e o órgão que autorizou a **realização da despesa**, o (então) Ministro das Finanças, por Despacho n.º 31/GMF/14, de 29 de Setembro, **teve competência para o efeito**, nos termos do art.º 34.º da mesma lei, que remete para a alínea b) do n.º 1 do seu Anexo II, não se verificando quaisquer irregularidades quer ao tipo procedimental pré-contratual adoptado quer à competência.

A comissão de avaliação do procedimento, uma vez criada, *exerceu as suas competências previstas no art.º 43.º da Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro*: cuidou da recepção das candidaturas e as apreciou formalmente durante as sessões do acto público, elaborou os relatórios (preliminar e final) e a "proposta" de decisão.

Dos documentos de fls. 113 a 132 dos autos, onde constam os seus actos, se extraem o que infra é descrito:

- 08 (oito) empresas adquiriram as peças do procedimento, a saber, PALAMA, PROCAL, DUCAP, NORAFRICA, LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ANGOLA, LDA, COMHE AN, NNN ENGENHARIA e CFRL;

- Com excepção da empresa NNN ENGENHARIA que foi excluída por incumprimento do estabelecido no programa de procedimento relativamente à forma e termos precisos para a apresentação dos documentos (*vide* al. c) do n.º 1 do art.º 79.º da supracitada lei), todas as outras foram admitidas condicionalmente, permitindo-se-lhes, desse modo, instruir adequadamente suas candidaturas (cfr. fls. 114);

- As empresas PALAMA e LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ANGOLA, LDA foram excluídas por apresentação extemporânea dos documentos em falta, nos termos da al. a) do n.º 3 do art.º 80.º da lei supracitada;

- Em tempo, por procederem à regularização da documentação em falta, as empresas DUCAP, NORAFRICA, COMHEN AN e CFRL, foram convidadas a apresentar propostas;

- A empresa CFRL, Lda., apresentou proposta superior ao valor base e, por isso, foi excluída do procedimento, em razão da inobservância de disposições regulamentares do ponto 2.8 do caderno de encargos, em fls. 37 dos autos, e do ponto 14 do programa de procedimento, em fls. 49 dos autos, sobre o valor estimado do contrato, facto subsumível na norma da al. e) do art.º 87.º da lei que vimos citando;

- Não teceu quaisquer pronunciamentos sobre a empresa PROCAL, nem apresentou justificação da omissão;

- O procedimento seguiu com a avaliação das propostas das outras empresas, DUCAP, NORAFRICA e COMHE AN;

- O critério de adjudicação foi o da proposta economicamente mais vantajosa.

No cômputo das avaliações feitas, o objecto contratual foi adjudicado à empresa COMHE AN, por esta ter obtido a pontuação máxima, tendo em conta os factores e subfactores de ponderação que conformam o critério de adjudicação.

Ficaram por esclarecer, como se disse retro, as razões do silêncio da comissão de avaliação do procedimento relativamente à empresa PROCAL, situação que, embora aparentemente simples ou de valor insignificante, porém, terá beliscado os princípios da transparência, da concorrência e da igualdade de tratamento dos concorrentes e candidatos e viciado todo um procedimento.

Após à elaboração do relatório final, seguiu-se a elaboração de uma proposta de adjudicação. Vale notar uma situação questionável no documento de fls. 131 dos autos, designado por "proposta de adjudicação".

O referido documento foi subscrito apenas pelo Presidente da Comissão de Avaliação do Procedimento e não pelos seus integrantes.

Ora, a al. f) do n.º 1 do art.º 43.º da Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro, relativo a competência desse órgão, estabelece que, entre outras, compete

também à comissão de avaliação "elaborar *as propostas de decisão quer* à admissão das candidaturas, à admissão das propostas e à *adjudicação a submeter* ao órgão competente para a tomada da decisão de contratar" (itálico e grifo nossos), cfr. também al e) do n.º 1 *idem*. Ter tido uma só assinatura, está em desacordo com a norma citada.

Relativamente ao prazo para apresentação de candidaturas, importa salientar que o caderno de encargos e o programa de concurso, fixaram como data para a apresentação das *candidaturas* (imprecisamente designadas por *propostas*), o dia 22 de Setembro de 2014, pelas 15H00, fls. 41 e 47 dos autos e o acto público seria realizado no dia 23 de Setembro de 2014.

O anúncio publicado no Jornal de Angola, de 19 de Novembro de 2014, fixou como data limite para apresentação das candidaturas o dia 04 de Dezembro.

Facto é que as sessões do acto público tiveram lugar nos dias 12 e 19 de Dezembro e 2014, em vez de no dia 23 de Setembro de 2014.

Para além de não ter sido junto aos autos o relatório de fundamentação ou dos trabalhos preparatórios do procedimento aos quais seriam remetidos para o fundamentar, não foi, igualmente junta aos autos a justificação da alteração havida na data para a realização do acto público, o que configura uma frontal inobservância do disposto no art.º 75.º da Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro.

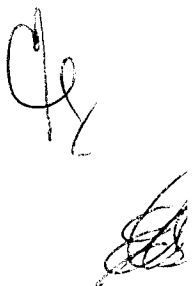
Como foi dito, o procedimento começou no pretérito ano de 2014, com o anúncio do procedimento publicitado no Jornal de Angola no dia 19 de Novembro de 2014.

A notificação da adjudicação, com base na qual se conta o prazo para prestação da caução, é de 30 de Março de 2015.

A caução definitiva foi prestada a 27 de Abril de 2015.

A celebração do contrato foi, como focou dito supra, a 31 de Outubro de 2016, sem que fossem, previamente, verificadas certas formalidades e cumpridos certos deveres, relativos à minuta do contrato.

Desde logo, coloca-se uma questão que suscitaria dúvidas quanto à aplicação da lei no tempo.



O procedimento foi seguido na vigência da Lei n.º 20/10, 07 de Setembro. Porém, o contrato foi celebrado na vigência da Lei n.º 09/16, de 16 de Julho (Lei dos Contratos Públicos).

Qual das leis é aplicável ao caso? Há ou não conflito?

O facto de a Lei n.º 09/16, de 16 de Julho expressamente revogar a Lei n.º 20/10, 07 de Setembro, faz parecer que a lei aplicável seja aquela e não esta.

O conflito é simplesmente aparente.

Sendo o procedimento um conjunto de actos encadeados e a celebração do contrato o acto final no iter procedimental, aplicar-se-á a Lei n.º 20/10, 07 de Setembro, por ser esta a que lhe deu base e a deixou pendente, pois, aos actos pendentes aplica-se a lei na base da qual foram criados.

Disponibilidade financeira

Para confirmar a disponibilidade financeira e assegurar a realização da despesa inerente ao presente contrato, foi junta aos autos a nota de cabimentação n.º 2918, de 27 de Outubro de 2016, com os montantes de Akz 123.104.139,05 (Cento e Vinte e Três Milhões, Cento e Quatro mil, Cento e Trinta e Nove Kwanzas e Cinco Cêntimos), correspondentes a 15% do valor do contrato, em cumprimento ao estabelecido no n.º 11 do art.º 7.º do Decreto Presidencial n.º 1/15, de 01 de Janeiro, sobre regras de execução orçamental.

O mesmo projecto é plurianual (2014/2018), com inscrição no Programa de Investimento Público com um custo total de AKZ 975.205.446,00 (Novecentos e Setenta e Cinco Milhões, Duzentos e Cinco Mil, Quatrocentos e Quarenta e Seis Kwanzas), conforme informação de fls. 12 dos autos.

De acordo com a cláusula 23.ª do contrato, a despesa em causa será suportada pelos Emolumentos Gerais Aduaneiros.

Constata-se, deste modo, haver verba para a realização da despesa, conforme exigência dos n.ºs 2 e 3 do art.º 6.º do diploma supracitado.



Da Caução

A caução é o garante do exacto e pontual cumprimento das obrigações emergentes e assumidas com a celebração do contrato, nos termos do n.º 1, do art.º 103.º da Lei n.º 20/10 de 7 de Setembro.

O dever da sua prestação resulta do disposto na al. f) do n.º 1 do art.º 110.º, *idem*.

Dos autos, a fls 24, consta o comprovativo da prestação da caução definitiva sob a forma de garantia bancária, prestada a 27 de Abril de 2015, válida por um ano, a favor da entidade pública contratante, correspondente a 10% do valor total do contrato, conforme art.º 104.º da supracitada lei, conjugado com o ponto n.º 1.11 do caderno de encargos, em fls. 70 dos autos, com o prazo de validade já vencido (27.04.15 à 27.04.16).

De fls. 24 dos autos consta expressamente que a "garantia permanece válida pelo prazo de 365 dias", claro, a contar da data da sua prestação.

A caução foi devidamente prestada, enquanto devida. Porém, encerra em si a situação da caducidade, o que a impede de realizar a sua função, em cumprimento ao fixado nas cláusulas 28.ª, 29.ª e 34.ª do contrato, relativas à caução prestada e/ou restituição e ao disposto nos art.ºs 106.º e 315.º da Lei n.º 20/10, 07 de Setembro, relativos aos prazos da sua libertação e restituição.

Verificada a caducidade, o Banco exonera-se de quaisquer encargos decorrentes do contrato assinado pela empresa contratada. Em caso de litígio, não será possível accionar a caução para a "função" que lhe é inerente, o que implicará ónus e prejuízos ao Estado.

Do contrato

• Celebração

O contrato foi celebrado a 31 de Outubro de 2016 e o prazo de execução é de 365 dias.

Como se sabe, a celebração do contrato ocorre em *momento posterior* a prestação da caução.

Há nos autos uma notificação da adjudicação, sem recepção do contraente particular, o que não permite proceder-se a contagem do prazo para aferir

se a caução foi prestada dentro dos seis dias fixados por lei (cfr. n.º 1 do art.º 101.º da Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro).

Não se sabe se se tratou de um mero *lapso* ou de omissão intencional, nem foram apresentadas as razões da *omissão* desse dado, quando, se sabe, que o *dossier* relativo ao contrato ao ser submetido à fiscalização preventiva do Tribunal de Contas, deve incluir a cópia da notificação da adjudicação recepcionada pela empresa para efeitos de prestação da caução definitiva e verificação do cumprimento do prazo.

O n.º 1 do art.º 111.º da Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro, estabelecia: " a minuta do contrato deve ser aprovada pelo órgão competente para a decisão de contratar depois de comprovada a prestação da caução pelo adjudicatário".

O enunciado permite determinar que antes da celebração do contrato pudessem ser verificadas e cumpridos formalidades e deveres que a supracitada lei impõe, tais como:

- Notificação da decisão de adjudicação (n.º 1 do art.º 101.º);
- Confirmação da prestação da caução definitiva (n.º 1 do art.º 111.º). A caução foi prestada a 27 de Abril de 2015. O normativo retro estabelece que depois¹ de comprovada a prestação da caução, o órgão competente para decisão de contratar aprova a minuta do contrato;
- Elaboração e aprovação da minuta do contrato (n.º 1 do art.º 111.º);
- Remessa da minuta do contrato ao adjudicatário (n.º 2 do art.º 111.º);
- Reacção do adjudicatário à minuta do contrato a celebrar, aceitando ou reclamando (art.º 112.º e 113.º). Uma vez aceite,
- Comunicação ao adjudicatário da data, hora e local em que deve ocorrer a outorga do contrato (n.º 2 do art.º 114.º);
- Celebração do contrato, "no prazo de 30 dias contados da data da aceitação da minuta ou da decisão da reclamação" (n.º 1 do art.º 114.º).

¹ Logo em seguida

Nos 30 dias subsequentes à aceitação da minuta do contrato, ocorreria a celebração.

Tudo ocorreria num prazo razoável e não ficaria ao alvedrio da entidade pública contratante definir os "timings".

Essas formalidades e deveres legalmente impostos não foram verificados.

- **Outorga**

As partes estão identificadas no intróito contratual e devidamente representadas, como se postula na al. a) do n.º 1 do art.º 110.º da Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro.

Pela AGT, outorgou o contrato o Sr. Valentim Joaquim Manuel, Presidente do Conselho de Administração, com poderes subdelegados pelo Despacho n.º 31/GMF/2014, de 29 de Setembro, em harmonia com os art.ºs 38.º, n.º 1 e 115.º, ambos da Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro, conjugados com os art.ºs 12.º, 13.º e 14.º, todos do Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro.

Pela empresa COMHE AN, CONSTRUÇÕES, Lda, outorgaram-no, válida e legitimamente, os Srs. Higinio Vieira Cardoso e Helder Miguel Dias Pinto, de acordo com o preceituado no n.º 1 do art.º 6.º do seu estatuto social, publicado em Diário da República, III Série, N.º 6, de 17 de Maio de 2006, cujo teor dá-se aqui por reproduzido integralmente (cfr. fls. 276 à 281 e 281v dos autos).

- **Objecto**

Na cláusula 3.ª do contrato consta que o seu objecto é a empreitada de "**construção do Posto Aduaneiro do Mucusso**".

A al. c) do n.º 1 do art.º 110.º da Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro, por um lado, impunha o dever de "descrição" do objecto do contrato, sob o risco de nulidade e, por outro lado, o n.º 1 do art.º 280.º do Código Civil, aplicável aqui subsidiariamente, estabelece que o objecto negocial (do contrato) deve ser determinado, sob o risco de sobre o contrato incidir também aquela invalidade.

A empreitada foi contratualizada com intuito de ser executada na Comuna do Mucusso, Município do Dirico, Província do Cuando Cubango.

O Posto Aduaneiro a ser edificado contemplará:

- Zona de gestão e controlo (unidade de processamento documental e unidade de inspecção de veículos); e,
- Zona habitacional (com habitações multifamiliares, sendo três do Tipo T2 e oito do Tipo T1).

O sobredito se extrai das "peças escritas e desenhadas do objecto do contrato (...) que possuem informações suficientes que caracterizam a obra a executar."²

Pode concluir-se, assim, que o objecto do presente contrato foi *suficientemente* descrito e determinado, porque permite saber o que será feito.

- **Habilitações profissionais do empreiteiro para a celebração e para a execução do contrato**

Por ocasião da abertura do procedimento, a empresa contratada inicialmente apresentou o alvará de empreiteiro de obras públicas, de 29.09.2014, válido por um ano, deste modo, comprovando a sua habilitação profissional, nos termos do n.º 1 do art.º 56.º da Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro. Porém, hoje, em fase pré-executória do contrato, a empresa não se encontra habilitada para executá-lo.

O alvará era correspondente à 8.ª classe e a 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª categorias, o que a habilitava a celebrar contrato com valor igual ou superior ao deste contrato e, conseqüentemente, a executá-lo.

Entre o procedimento administrativo, de modo geral, (abertura e criação da comissão de avaliação do procedimento em 29.09.2014; anúncio a 19.11.2014; os actos da Comissão de Avaliação em 12 e 19.12.2014 e 24.02.2015; e adjudicação em "Março" de 2015) e, especificamente, o acto da celebração do contrato (a 31 de Outubro de 2016) decorreram 25 (vinte e cinco) meses, dos quais 19 (dezanove), isto é, um ano e sete meses, entre a adjudicação e a celebração, sem que a entidade pública contratante apresentasse justificação fundamentada.

² Parecer Técnico de Engenharia, 2.ª Divisão, Fiscalização Preventiva, de 05 de Janeiro, de 2017.

A empresa contratada, faz saber que nesse período, ocorreram alterações substanciais que a motivaram a proceder reajuste no seu alvará (vide fls. 288 e 289 dos autos, onde lê-se: a Comhe An Construções, Lda, "optou por reduzir custos também no processo de renovação do Alvará de Empreiteiro de Obras Públicas").

Na véspera da celebração do contrato, apresentou uma DECLARAÇÃO do Instituto Regulador da Construção Civil e Obras Públicas (IRCCOP), com os mesmos efeitos que os do Alvará, da 3.ª classe e da 1.ª e 2.ª categorias (fls. 290), que apenas lhe habilita a celebrar contrato até AKZ 50.000.000,00 (Cinquenta Milhões de Kwanzas), nos termos do n.º 3 do art.º 13.º, conjugado com o Anexo IV do Decreto Presidencial n.º 63/16, de 29 de Março, que aprova o Regulamento sobre o Exercício das Actividades de Construção Civil e Obras Públicas. Nitidamente, vê-se, que o co-contraente particular deixou de estar habilitado para celebrar este contrato e, como corolário lógico, executar o seu objecto.

A entidade pública contratante, cõnscia das restrições impostas por lei, decidiu celebrar o contrato com a mesma quando, por força da alteração havida no seu alvará, já não deveria fazê-lo por inabilidade.

A celebração deste contrato, nas condições em que ocorreu, constitui afronta ao art.º 55.º da Lei n.º 20/10. O n.º 1 deste art.º estabelece que "Os interessados devem em qualquer fase do procedimento, possuir as qualificações (...) técnicas (...) necessárias à execução do contrato objecto de procedimento".

Por seu turno, no n.º 3, *idem*, lê-se que a entidade pública contratante deve evitar estabelecer "critérios ou requisitos discriminatórios". Não está justificada a celebração do contrato nessas condições como o não está o "hiato" entre a adjudicação e a celebração do contrato.

Importa salientar que a alteração na classe e nas categorias do alvará tem implicações tributárias para a empresa. Os empreiteiros de obras públicas com alvará de 3.ª classe, pagam menos em relação aos de alvará de 8.ª classe.

Pode ainda, por outro lado, dar lugar a conluio para pagar o valor correspondente ao alvará e o valor acrescentado conhecer desvio ou alcance.

Impostos e Contribuições para Segurança Social

As alíneas e) e f) do art.º 54.º da Lei n.º 20/10 de 7 de Setembro, impunham impedimentos aos concorrentes ou candidatos nos procedimentos de contratação pública, que não tivessem as situações fiscais e contributivas regularizadas.

Tais impedimentos são prévios, anteriores à participação nos procedimentos.

A empresa fez prova por documentos das referidas situações regularizadas (fls. 297 e 298).

III. DECISÃO

Pelo exposto, transposto aqui e servindo de fundamento, decide-se em Sessão Diária de Visto, em **recusar o Visto** ao contrato em apreço, nos termos da al. d) do n.º 1 do art.º 63.º da Lei n.º 13/10, de 09 de Julho, por as irregularidades relativas à caução prestada, à celebração do contrato e ao alvará de empreiteiro de obras públicas, subsumirem-se na "ilegalidade que altere o respectivo resultado financeiro".

São devidos emolumentos.

Notifique-se.

Luanda, aos 25 de Janeiro de 2017.

Os Juizes Conselheiros

Luís Paulo
Edna Almeida